



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009473-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 8ª VARA CÍVEL DE OSASCO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito para DECLARAR a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0009473-39.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito 8ª Vara Cível de Osasco

Suscitado: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Interessados: Antonio Figueiral e Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco - 8ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.159

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO
NEGOCIAL DO AUTOR COM A FILIAL ESCOLHIDA.
COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, que declinou da competência para a Comarca de Osasco, onde está localizada a sede do banco réu.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência em razão do domicílio do réu pode ser declinada de ofício, considerando a ausência de vínculo entre a filial escolhida pelo autor e os fatos apresentados na inicial.

III. Razões de Decidir

3. A escolha aleatória de foro, sem vínculo obrigacional com agência localizada sob a jurisdição do foro regional, permite a mitigação da aplicação da Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco.

Tese de julgamento: 1. A escolha aleatória de foro sem vínculo com a agência permite a mitigação da aplicação da Súmula 33 do STJ.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco diante do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, interposta por Antonio

Figueiral contra Banco Bradesco S/A, processo 1003602-67.2024.8.26.0704.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã, que declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco (fls. 113 dos autos de origem).

"Vistos.

O autor ajuizou ação contra o Banco Bradesco, que tem sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP.

Intimado a esclarecer qual a relação contratual com a agência situado à Av Eng Heitor Antonio Garcia Eiras, n. 4450, o autor se manifestou, alegando que, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o disposto no artigo 94 do CPC, sendo facultado ao autor a propositura da ação no foro de domicílio de qualquer das filiais da empresa-ré.

Para que a ação tramite perante este juízo, era necessário que o autor comprovasse que o empréstimo contratado em seu nome foi celebrado junto à agência mencionada na inicial.

Autorizar que a ação seja ajuizada no endereço de qualquer filial corresponderia a permitir que o autor escolhesse livremente o local de distribuição a ação, o que não se pode admitir.

Sem a comprovação da relação jurídica do autor com a agência situada em endereço pertencente à jurisdição deste foro regional, aplica-se o disposto no artigo 53, III, "a" do CPC.

Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso, corrija-se o cadastro do sistema SAJ para constar o endereço da sede do banco réu e redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis a comarca de Osasco/SP.

Intime-se."

Recebidos os autos, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco suscitou o presente conflito, entendendo que a competência em razão do domicílio é relativa e não pode ser declinada de ofício:

"(...)

Preliminarmente, observo que a competência definida pelo domicílio é relativa e, salvo melhor juízo, não permite seja declinada de ofício.

*A par disso, ainda que se tratasse de responsabilidade extracontratual, por acidente de veículo, o que não é o caso concreto, ainda assim **era direito do autor** a escolha entre seu domicílio ou o do **local do fato**, ou, ainda, se utilizar da regra geral, com ajuizamento da ação no domicílio do réu.*

*Por outro lado, ainda, que aplicável, em tese, o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, cuida-se de direito dispositivo, **em benefício do consumidor**, e não de obrigação, podendo, o magistrado togado forçar a aplicação da regra geral do ajuizamento da ação no domicílio do réu, o qual pode se mostrar, para o consumidor, como o que melhor atenda a seus interesses, por diversos motivos (redução dos custos com seu advogado, facilitação da obtenção de dados, para sua pretensão etc.)*

(...)" (fls. 269/273 dos autos originários).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, movida por Antonio Figueiral contra o Banco Bradesco S/A.

Em princípio, o consumidor pode optar pelo foro em que está localizada filial da instituição financeira - porém, desde que haja, relativamente a essa mesma filial algum vínculo ou conexão negocial com os empréstimos a serem discutidos.

No caso presente, conforme se extrai da petição inicial, os empréstimos consignados, objetos da lide, não estão vinculados a nenhuma agência bancária do Banco Bradesco (fls. 1/27 dos autos originários).

Portanto, a distribuição do feito na Comarca da Capital ao Foro Regional XV - Butantã fora aleatório, pois não existia vínculo obrigacional de agência localizada sob a jurisdição do foro regional com o autor.

A escolha aleatória de foro permite que seja mitigada a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido já decidiu esta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação de consumo. Propositura da demanda no foro do local da filial da empresa requerida. Remessa dos autos, de ofício, ao foro do local da sede da empresa. Possibilidade. Precedentes desta c. Câmara Especial. Ausência de vínculo entre a filial e os fatos apresentados na inicial. Mitigação do postulado na Súmula 33 do c. STJ, vez que houve escolha aleatória do Foro, o que não se mostra possível. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0025958-51.2024.8.26.0000; Relator (a): **Cláudio Teixeira Villar** ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais – Demanda inicialmente distribuída ao Juízo suscitado, foro do local de uma das filiais da empresa requerida – Declinação da competência e determinação de redistribuição do feito ao Juízo suscitante, foro do domicílio da sede da empresa – Possibilidade – Ausência de comprovação de vínculo jurídico ou relacionamento da filial com a autora – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0015074-60.2024.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Inafastável, portanto, a competência do Juízo suscitante, diante do endereço da sede do Banco Bradesco.

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, suscitante.

JORGE QUADROS

Relator